



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5253120-62.2020.8.09.0000

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

ÓRGÃO ESPECIAL

## DECISÃO

Trata-se de *incidente de resolução de demandas repetitivas*, suscitado, a princípio, pela empresa **CCP CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e, posteriormente, tendo sua titularidade assumida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, visando ao estabelecimento, por este Sodalício, de uma homogenia quanto à fixação dos honorários provisórios no despacho inicial de recebimento das ações de execução fiscal movidas pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**.

Pretende-se estabelecer, especificamente, se deverá ser observado, em tais situações, o regramento especial previsto no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ou a norma do art. 827, com a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução fiscal.

Uma vez admitido o incidente (movimentação nº 24), e dado prosseguimento à marcha processual, estabeleceu-se celeuma concernente na indicação da causa-piloto.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 13/06/2022  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/06/2022 17:06:06



Através da decisão de movimentação nº 122, proroguei, por mais 01 (um ano), a contar do dia 04 de setembro de 2021, o prazo de suspensão dos processos pendentes, em primeira e segunda instância, que versem sobre a matéria analisada no presente incidente (art. 980, parágrafo único, do CPC).

Limitei a suspensão, contudo, ao pedido de fixação dos honorários advocatícios iniciais nas execuções fiscais, em favor dos Procuradores da Fazenda Pública, não impedindo, entretanto, a continuidade da tramitação dos feitos quanto ao pedido de satisfação do crédito público tributário e não tributário inscrito em dívida ativa.

Após reiteradas intimações, a empresa requerente deixou de proceder à necessária indicação da nova causa-piloto, limitando-se a repetir argumentos já expostos.

Diante de tais fatos, a douta Procuradoria de Justiça requereu o reconhecimento da desistência/abandono do processo (art. 976, §§ 1º e 2º, do CPC), e assumiu a sua titularidade, indicando enquanto nova causa-piloto os autos do agravo de instrumento nº 5359304-42 (movimentação nº 136).

Através do petitório de movimentação nº 138, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE GOIÁS**, reitera pedido anteriormente formulado na movimentação nº 107, no sentido da sua admissão enquanto *amicus curiae*, da fixação em seu favor de prazo adequado para a apresentação de memoriais, e o direito de proferir sustentação oral quando do julgamento de mérito da contenda.

Pois bem.

Observo, de início, que uma vez reconhecida a desistência de contenda em relação à empresa suscitante, a titularidade do incidente foi assumida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, em consonância com o teor do § 2º do art. 976 do Código de Processo, ao assim dispor:

“Art. 976. (...)

§ 2º **Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.**”  
(destaquei).



Reconheço, portanto, a modificação da titularidade do presente IRDR (art. 976, § 2º, do CPC).

A douta Procuradoria de Justiça, no parecer de movimentação nº 136, indica nova causa-piloto (agravo de instrumento nº 5359304-42), argumentando que versa sobre a matéria objeto do presente incidente, encontra-se pendente de julgamento recurso interposto pelo Município de Goiânia em detrimento do “Centro Tecnológico Cambury Ltda”, foram ofertadas contrarrazões, e constam argumentos aptos a demonstrar os posicionamentos divergentes sobre a fixação de honorários advocatícios provisórios no despacho inicial em ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública.

Assim sendo, **acolho enquanto nova causa-piloto** a subsidiar o presente IRDR os referidos autos de agravo de instrumento nº 5359304-42, conquanto preenchidos os vetores de seleção doutrinariamente fixados, quais sejam: *amplitude do contraditório, pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário, aliados aos sub-vetores, traduzidos na (a) completude da discussão; (b) qualidade da argumentação; (c) diversidade da argumentação; (d) contraditório efetivo; (e) existência de restrições à cognição e à prova* (in CABRAL, Antônio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 231, p. 201-223, maio 2014).

**Avoco o julgamento** da referida causa-piloto (autos de agravo de instrumento nº 5359304-42), em tramitação na 6ª Câmara Cível deste tribunal, de relatoria do eminente Desembargador Fausto Moreira Diniz, para que a sua análise seja efetuada por este Órgão Especial (art. 978, parágrafo único, do CPC).

Quanto aos pedidos formulados na movimentação 138, considerando a relevância da matéria e a especificidade do tema objeto do presente incidente, a repercussão social da controvérsia, e a representatividade adequada, **defiro a habilitação da OAB – SECCIONAL DE GOIÁS, enquanto amicus curiae no presente IRDR**, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, para o oferecimento das suas razões (art. 138 do CPC).

Em relação ao pretendido direito de proferir sustentação oral quando do julgamento de mérito da contenda pelo Órgão Especial deste Sodalício, igualmente **defiro-o**, com fulcro no art. 984, inciso II, alínea “b”, do Código de Processo Civil, devendo atentar-se o peticionante em implementar as providências necessárias para tal, a exemplo de acesso a *links* a serem disponibilizados por esta Corte de Justiça, conquanto o referido dispositivo legal prevê “inscrição com 2 (dois) dias de antecedência”.

Primeiramente, determino à Secretaria do Órgão Especial que proceda à correção dos dados do processo, para que passe a constar enquanto requerente/suscitante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, conforme se verifica do cabeçalho supratranscrito.



Ainda, em observância ao princípio do contraditório, **determino a cientificação** do requerido, **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, a respeito das modificações implementadas.

**Após, colha-se o pronunciamento da** douta Procuradoria de Justiça (art. 983 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

12/A

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 13/06/2022  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 13/06/2022 17:06:06

